



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

CEP 59.374 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone (084) 431-2144 - Ramal 23
CGC(MF) 08.088.254/0001 - 15

LEI Nº 300

DE 25 DE AGOSTO DE 1993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS-RN,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para
a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1994.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e
despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de
1993 e de outros referenciais no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as Re-
ceitas e Despesas da Administração, de modo a evidenciar as políticas e pro-
gramas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios de universali-
dade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que este-
jam as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social ,
compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não
poderão exceder o limite de 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) das receitas cor-
rentes, nos termos do Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Cons-
tituição Federal.

Art. 7º - Será receita corrente do Município, o produto
de arrecadação de impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, in-
cidente da fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do

(CARNAÚBA DOS DANTAS - TERRA DA MÚSICA)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

CEP 59.374 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone (084) 431-2144 - Ramal 23
CGC(MF) 08.088.254/0001 - 15

Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recusos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada e congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais, a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10 - As subvenções sociais sob código 3450.43, destinadas às entidades sem fins lucrativos, terão suas dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - As subvenções sociais de que trata o caput deste artigo somente serão concedidas a entidades que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos na Legislação em vigor.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observada como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e Encargos Sociais, garantindo reajustes temporários;
- II - Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura, incluindo-se desportos e lazer;
- IV - Serviços Públicos;
- V - Ação Legislativa;
- VI - Abastecimento, definindo ações que garantam o fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população carente;
- VII - Saúde e Saneamento; e
- VIII - Meio ambiente.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 - Na Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;

(CARNAÚBA DOS DANTAS - TERRA DA MÚSICA)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

CEP 59.374 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone (084) 431-2144 - Ramal 23

CGC(MF) 08.088.254/0001 - 15

II - recursos próprios do município, destinados aos Sistemas de Saúde e Ação Comunitária;

III - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - de convênios celebrados com vista à sua execução.

Art. 13 - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades:

I - implemento de medidas de proteção à Saúde da população.

II - desenvolvimento e fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;

III - promoção de campanhas educativas e informativas;

IV - prestar assistência social à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência física;

V - proteção à maternidade e a velhice;

VI - proteção às famílias carentes;

CAPÍTULO III

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 14 - O Orçamento de Investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária, constará de demonstrativos por Unidade Orçamentária, indicando pelo menos:

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 15 - Na programação de investimentos serão observados as seguintes normas:

I - Os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos projetos:

II - Não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) à conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, até 31 de julho de 1993, tenha ultrapassado 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programada de acordo com as dotações neles previstas.

(CARNAÚBA DOS DANTAS - TERRA DA MÚSICA)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

CEP 59.374 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone (084) 431-2144 - Ramal 23
CGC(MF) 08.088.254/0001 - 15

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional - programática, expressa em seu nível por categoria de programação e, indicando pelo menos, para cada uma:

I - orçamento a que pertença

II - a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

- Despesas Corrente

- . Pessoal e Encargos Sociais
- . Juros e Encargos da Dívida Ativa
- . Outras Despesas Correntes

- Despesas de Capital

- . Investimentos
- . Inversões Financeiras
- . Amortização da Dívida
- . Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o Art. 17 desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária;

§ 2º - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, será constituída:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - de recursos destinados a manutenção e o desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

§ 3º - As categorias de programação de que trata o Caput deste Artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

§ 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

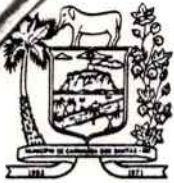
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19 - A Administração Municipal terá o prazo até o dia 30 de Setembro de 1993, para apresentar à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1994.

(CARNAÚBA DOS DANTAS - TERRA DA MÚSICA)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

CEP 59.374 - Rua Juvenal Lamartine, 200 - Fone (084) 431-2144 - Ramal 23
CGC(MF) 08.088.254/0001 - 15

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, 25 de Agosto de 1993.


VALDENOR EUCLIDES DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

(CARNAÚBA DOS DANTAS - TERRA DA MÚSICA)